

DECRETO Nº 48.843 DE 13 DEZEMBRO DE 2023

REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO

DE PREÇOS - SRP, NO ÂMBITO DA ADMINIS-

TRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AU-

TÁRQUICA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

, no uso de

suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto

nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o que

consta no Processo Administrativo nº SEI-120001/005070/2023,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de constante aperfeiçoamento do processo de gestão

do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

- o poder-dever que a Administração Pública tem de estabelecer as

condutas administrativas para o adequado planejamento das suas

contratações;

- a importância de possibilitar maior eficiência e celeridade nas con-

tratações públicas;

- a necessidade de regulamentação do Sistema de Registro de Pre-

ços - SRP, procedimento auxiliar das licitações e das contratações, no

âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e funda-

cional; e

- que compete ao Órgão Central do Sistema Logístico - Sislog a nor-

matização das atividades inerentes às funções logísticas, nos termos

do art. 7º do Decreto nº 48.650, de 23 de agosto de 2023.

D E C R E TA :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º -

Este Decreto regulamenta o Sistema de Registro de Preços -

SRP, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica

e fundacional.

§ 1º -

As disposições deste Decreto também se aplicam:

I -

aos fundos especiais; e

II -

aos entes beneficiários de programa ou projeto do Poder Execu-

tivo estadual, ou que dele recebam recursos públicos decorrentes de

transferências voluntárias.

§ 2º -

Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos

da União, decorrentes de transferências voluntárias para órgãos ou

entidades estaduais, deverão ser observadas as normas previstas no

instrumento de transferência e, nos casos omissos, as normas do en-

te federal concedente.

§ 3º -

As empresas públicas, as sociedades de economia mista e

suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o

art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar,

subsidiariamente e, no que couber, as disposições deste Decreto.

Definições

Art. 2º -

Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I -

Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos

para realização, mediante contratação direta ou licitação nas moda-

lidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos

à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens

para contratações futuras;

II -

Intenção de Registro de Preços - IRP: instrumento de planejamen-

to que dá publicidade ao procedimento para registro de preços, atra-

vés do qual o órgão ou entidade gerenciador(a) possibilita a partici-

pação de outros órgãos ou entidades, interessados em contratar o

mesmo objeto, na respectiva ata;

III -

Ata de Registro de Preços - ARP: documento vinculativo e obri-

gacional, com característica de compromisso para futuras contrata-

ções, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os

órgãos ou entidades participantes e as condições a serem praticadas,

conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou

instrumento da contratação direta e nas propostas apresentadas;

IV -

órgão ou entidade gerenciador(a): órgão ou entidade da Admi-

nistração Pública responsável pela condução do conjunto de procedi-

mentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata dele de-

corrente;

V -

órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administra-

ção Pública que participa dos procedimentos iniciais para registro de

preços e integra a ata dele decorrente;

VI -

órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Admi-

nistração Pública que não participa dos procedimentos iniciais para re-

gistro de preços e não integra a ata dele decorrente;

VII -

cadastro de reserva: registro, em forma de anexo à ARP, dos

proponentes que aceitarem cotar os bens ou serviços em preços

iguais aos do proponente vencedor do certame, observada a ordem

de classificação, e dos proponentes que mantiverem sua proposta ori-

ginal, tendo por fim a continuidade do fornecimento do objeto contra-

tado nas hipóteses previstas no § 3º do art. 19 deste Decreto; e

VIII -

sistema eletrônico de contratações: sistema informatizado desen-

volvido para o processo e o registro das operações das contratações

públicas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Hipóteses de adoção

Art. 3º -

O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, nas seguintes

hipóteses:

I -

quando a contratação se voltar ao atendimento de necessidade

permanente, prolongada ou frequente do bem ou do serviço a ser

contratado;

II -

quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão

de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por

unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de

trabalho, ou em regime de tarefa;

III -

quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou

entidade, bem como aos programas de governo; ou

IV -

quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previa-

mente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º

- O SRP poderá ser adotado para a contratação de execução de

obras e serviços de engenharia, desde que atendidos, cumulativamen-

te, os seguintes requisitos:

I -

existência de objeto certo e definido, com características padro-

nizadas, a partir de especificações usuais no mercado e sem com-

plexidade técnica ou operacional, nos termos previamente fixados em

Termo de Referência - TR, Anteprojeto, Projeto Básico - PB ou Pro-

jeto Executivo - PE; e

II -

necessidade permanente ou frequente da obra ou do serviço a ser

contratado.

§ 2º -

Evidenciadas as hipóteses previstas nos incisos do caput deste

artigo, a não utilização do SRP deverá ser justificada pela autoridade

competente.

§ 3º -

A Administração poderá subdividir a quantidade total de itens

em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável,

de forma a possibilitar maior competitividade, observados, neste caso,

dentre outros aspectos, a quantidade mínima, o prazo e local de en-

trega.

§ 4º -

No caso de serviços, a subdivisão de que trata o § 3º deste

artigo deverá considerar a unidade de medida adotada para aferição

dos produtos e resultados, e deverá ser observada a demanda es-

pecífica de cada órgão ou entidade participante.

§ 5º

- Na situação prevista no § 4º deste artigo, deverá ser evitada a

contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de um con-

tratado para a execução de um mesmo serviço, em um mesmo local,

para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padro-

nização.

§ 6º -

A mera ausência de previsão orçamentária, sem a configuração

de uma das hipóteses de adoção descritas nos incisos do caput deste

artigo, não é motivo, por si só, para a adoção do SRP.

§ 7º -

É vedada a existência simultânea de mais de um registro de

preços formalizado pelo mesmo órgão ou entidade para o mesmo ob-

jeto no mesmo local, condições mercadológicas e de logística.

Art. 4º -

Excepcionalmente, será permitido o registro de preços com a

indicação limitada a unidades de contratação, sem a indicação do to-

tal a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I -

quando for o primeiro processo licitatório ou procedimento de con-

tratação direta para o objet

oeoórgãoou enti

dade não tiver registro

de demandas anteriores;

II -

no caso de alimento perecível; ou

III -

no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de

bens.

Parágrafo Único -

Nas situações referidas no caput deste artigo, é

obrigatória a indicação do valor estimado da despesa e é vedada a

participação de outro órgão ou entidade na ARP.

Condições para a utilização

Art. 5º -

São condições a serem observadas quando da utilização do

SRP:

I-

realização de fase preparatória, observadas as normas previstas

neste Decreto e no Decreto nº 48.816, de 24 de novembro de 2023,

inclusive quanto à necessidade de prévia e ampla pesquisa de mer-

cado;

II -

seleção de acordo com os procedimentos previstos neste Decre-

to;

III -

desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV -

atualização periódica dos preços registrados;

V-

definição do período de validade do registro de preços; e

VI -

inclusão, em forma de anexo à ARP, dos proponentes que acei-

tarem cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do proponente

vencedor do certame, observada a ordem de classificação, e dos pro-

ponentes que mantiverem sua proposta original.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Atribuições do órgão ou entidade gerenciador(a)

Art. 6º -

São atribuições do órgão ou entidade gerenciador(a), dentre

outras:

I -

indicar, na fase preparatória do procedimento, os agentes públicos

responsáveis pelos atos necessários à realização do procedimento pa-

ra registro de preços e, posteriormente, gerenciamento da ata dele

decorrente;

II -

definir o objeto pretendido, os itens que farão parte do registro de

preços e demais informações necessárias para subsidiar a elaboração

do TR ou PB, conforme o caso, e os parâmetros para o julgamento

objetivo das propostas de preços;

III -

realizar procedimento público de IRP, no sistema eletrônico de

contratações;

IV -

estabelecer, quando for o caso, número máximo de órgãos ou

entidades participantes, em conformidade com sua capacidade de ge-

renciamento;

V -

conceder prazo compatível com a complexidade do objeto pre-

tendido para que os órgãos e entidades interessados em participar do

registro de preços possam fazer a análise de suas expectativas e in-

formar suas demandas aprovadas na IRP;

VI -

aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a)

os quantitativos considerados mínimos ou ínfimos;

b)

a inclusão de novos itens pretendidos pelo órgão ou entidade par-

ticipante;

c)

os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas es-

pecificações;

d)

a inclusão de novos locais para entrega do bem ou execução do

serviço; e

e)

a participação de órgãos e entidades, de acordo com a natureza

do objeto;

VII -

consolidar informações relativas à estimativa individual e total de

consumo e pretensão de consumo, promovendo a adequação dos res-

pectivos TRs ou PBs encaminhados para atender aos requisitos de

padronização e racionalização, determinando a estimativa total de

quantidades da contratação;

VIII -

realizar ampla pesquisa de preços para:

a)

estipular o valor da futura contratação;

b)

identificar os preços máximos admitidos e composição de planilha

de custos;

c)

aferir, semestralmente, a compatibilidade dos preços registrados

com os efetivamente praticados; e

d)

divulgar os preços registrados e suas atualizações no Portal de

Compras do Estado do Rio de Janeiro;

IX -

praticar todos os atos de controle e gerenciamento dos quanti-

tativos das ARPs e de seus saldos, das solicitações de adesão e do

remanejamento das quantidades;

X -

realizar o processo licitatório ou o procedimento de contratação

direta para registro de preços;

XI -

promover os atos necessários à correta instrução processual para

a realização do processo licitatório ou do procedimento de contratação

direta, bem como todos os atos decorrentes, tais como a assinatura

da ARP e a sua disponibilização aos órgãos ou entidades participan-

tes;

XII -

gerenciar a ARP, providenciando a indicação, sempre que so-

licitado, dos fornecedores registrados para atendimento às necessida-

des do órgão ou entidade, obedecendo à ordem de classificação do

certame e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes

da respectiva ata;

XIII -

deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que

não manifestaram interesse em participar do registro de preços du-

rante o período de divulgação da IRP;

XIV -

autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do pra-

zo previsto no § 4º do art. 33 deste Decreto, respeitado o prazo de

vigência da ARP, quando solicitado pelo órgão ou entidade não par-

ticipante;

XV -

aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penali-

dades decorrentes do descumprimento do pactuado na ARP ou do

descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas pró-

prias contratações, e promover as publicações, encaminhamentos e

registros cabíveis;

XVI -

convocar os proponentes remanescentes, nas hipóteses auto-

rizadas por este Decreto, observada a ordem de classificação;

XVII -

conduzir as alterações ou as atualizações dos preços registra-

dos; e

XVIII -

promover a correta gestão, fiscalização e execução contratual,

nos termos do Capítulo VI do Título III da Lei nº 14.133, de 1º de

abril de 2021, e do disposto no Decreto nº 48.817, de 24 de novem-

bro de 2023, com relação às suas próprias contratações.

§ 1º -

Poderá o órgão ou entidade gerenciador(a):

I -

solicitar auxílio técnico ao órgão ou entidade participante para exe-

cução das atribuições previstas nos incisos VIII, IX e XI do caput des-

te artigo; e

II -

autorizar o remanejamento de quantidades previstas para os itens

com preços registrados entre os órgãos e entidades participantes,

desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que vier a

sofrer redução dos quantitativos informados.

§ 2º -

A publicidade da IRP aos demais órgãos e entidades poderá

ser dispensada pelo órgão ou entidade gerenciador(a), quando o ob-

jeto for de interesse restrito a órgãos ou entidades específicos da Ad-

ministração Pública estadual.

§ 3º -

As comunicações entre órgão ou entidade gerenciador(a), órgão

ou entidade participante e órgão ou entidade não participante deverão

ser formalizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, admitindo-se,

excepcionalmente, nos casos de impossibilidade ou falhas no meio

eletrônico, a utilização de documentos impressos, que deverão ser

juntados ao processo administrativo eletrônico.

§ 4º -

O controle e o gerenciamento dos quantitativos das ARPs e de

seus saldos, das solicitações de adesão e do remanejamento das

quantidades deverão ser realizados no sistema eletrônico de contra-

tações, observados os procedimentos estabelecidos em manual dispo-

nibilizado pelo Órgão Central do Sistema Logístico - Sislog.

Atribuições do órgão ou entidade participante

Art. 7º -

São atribuições do órgão ou entidade participante, dentre ou-

tras:

I-

manifestar seu interesse em participar do registro de preços, de-

vendo registrar sua intenção no sistema eletrônico de contratações,

devidamente acompanhada:

a)

da estimativa de consumo, baseada no histórico de consumo e/ou

na indicação de aumento da estimativa, desde que evidenciada a ne-

cessidade; e

b)

da indicação do local de entrega;

II -

garantir que os atos relativos à participação no registro de preços

estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III -

solicitar, se necessário:

a)

a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou enti-

dade gerenciador(a), acompanhada das informações referidas nas alí-

neas do inciso I do caput deste artigo e respectiva pesquisa de pre-

ços que contemple a variação de custos locais e regionais, observado

o enquadramento das hipóteses previstas no caput do art. 3º deste

Decreto; e

b)

a inclusão de novos locais de entrega do bem ou execução do

serviço, no prazo previsto pelo órgão ou entidade gerenciador(a);

IV -

auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou entidade ge-

renciador(a), as atividades previstas nos incisos VIII, IX e XI do caput

do art. 6º deste Decreto;

V-

tomar conhecimento da ARP, inclusive de eventuais alterações,

para o correto cumprimento de suas disposições;

VI -

aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalida-

des decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, em

relação às suas próprias contratações, e promover as publicações, en-

caminhamentos e registros cabíveis;

VII -

prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade

gerenciador(a) quanto à contratação e à execução da demanda des-

tinada ao seu órgão ou entidade;

VIII -

informar ao órgão ou entidade gerenciador(a) a eventual recusa

do contratado em atender às condições estabelecidas no edital da li-

citação ou no aviso ou instrumento da contratação direta, firmadas na

ARP, bem como as divergências relativas à entrega, características e

origem dos bens adjudicados; e

IX -

promover a correta gestão, fiscalização e execução contratual,

nos termos do Capítulo VI do Título III da Lei nº 14.133, de 2021, e o

disposto no Decreto nº 48.817, de 2023, com relação às suas pró-

prias contratações.

Art. 8º -

O órgão ou entidade participante, quando for realizar a con-

tratação, poderá dispensar a pesquisa de preços, desde que a ARP

esteja com seus valores atualizados, na forma da alínea “c” do inciso

VIII do caput do art. 6º deste Decreto.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Da fase preparatória

Art. 9º -

A fase preparatória do registro de preços deverá observar as

disposições do Decreto nº 48.816, de 2023, além dos seguintes atos:

I -

divulgação da IRP no sistema eletrônico de contratações;

II -

recebimento e análise das manifestações dos órgãos ou entidades

interessados em participar do procedimento;

III -

informação aos órgãos ou entidades interessados em participar do

procedimento acerca do resultado da análise das manifestações apre-

sentadas; e

IV -

extrato da IRP.

Art. 10 -

O órgão ou entidade gerenciador(a) deverá realizar a divul-

gação da IRP no sistema eletrônico de contratações, de modo a pos-

sibilitar, em prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis, a participação de

outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estima-

tiva total de quantidades da contratação.

§ 1º -

O procedimento de que trata o caput deste artigo será dis-

pensável quando o órgão ou entidade gerenciador(a) for o único con-

tratante.

§ 2º -

O prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir

do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no

sistema eletrônico de contratações.

§ 3º -

Os órgãos e entidades, antes de iniciar um processo licitatório

ou procedimento de contratação direta, deverão consultar as IRPs em

andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participa-

ção.

Art. 11 -

A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários so-

mente será exigida para o empenho da despesa, formalização do con-

trato ou outro instrumento hábil.

Art. 12 -

Cabe à autoridade máxima, ou a quem as normas de or-

ganização administrativa indicarem, determinar a instauração de pro-

cesso de licitação ou de contratação direta para a formação de re-

gistro de preços.

Seção II

Da forma de realização

Art. 13 -

O SRP poderá ser realizado:

I -

por meio de processo licitatório, na modalidade concorrência ou

pregão, do tipo menor preço ou maior desconto; ou

II -

por meio de contratação direta.

§ 1º -

No caso de obras e serviços especiais de engenharia deverá

ser adotada a modalidade concorrência.

§ 2º -

A realização do procedimento para registro de preços na forma

dos incisos I e II do caput deste artigo deverá observar o previsto no

Decreto nº 48.778, de 30 de outubro de 2023, em se tratando de li-

citação, ou no Decreto nº 48.820, de 27 de novembro de 2023, em se

tratando de contratação direta.

Art. 14 -

Os critérios de julgamento de menor preço ou de maior des-

conto por grupo de itens somente poderão ser adotados quando for

demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e

for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

§ 1º -

Na hipótese de que trata o caput deste artigo, o critério de

aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital, e

a contratação posterior de item específico constante do grupo de itens

exigirá prévia pesquisa de preços e demonstração de sua vantagem

para o órgão ou para a entidade.

§ 2º -

A pesquisa de preços de que trata o § 1º deste artigo deverá

ser realizada sempre que o intervalo entre a data de assinatura da

ata e a contratação ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15

- O procedimento para registro de preços deverá ser realizado

na forma eletrônica, através do sistema eletrônico de contratações,

observados os procedimentos estabelecidos em manual técnico-ope-

racional divulgado pelo Órgão Central do Sislog.

Parágrafo Único -

Excepcionalmente, o procedimento para registro de

preços poderá ser realizado na forma presencial, desde que fique

comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Admi-

nistração na realização da forma eletrônica, devendo, neste caso, ser

observado o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de

2021.

Seção III

Do edital da licitação e do aviso ou instrumento da contratação

direta

Art. 16 -

O edital da licitação e o aviso ou instrumento da contratação

direta para registro de preços, além de observar o disposto no § 2º

do art. 13 deste Decreto, deverá dispor sobre:

I -

as especificidades do processo licitatório ou de contratação direta;

II -

a especificação ou descrição do objeto, que deverá explicitar o

conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de pre-

cisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive

definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

III -

as condições quanto ao local, prazo de entrega e forma de pa-

gamento e deveres do contratante e da contratada;

IV -

as quantidades:

a)

máxima de cada item que poderá ser adquirida;

b)

mínima que cada proponente poderá oferecer, a ser cotada por

unidades de bens ou, no caso de serviços, por unidade de medida,

sendo facultada a contratação por quantidade de horas de serviço ou

postos de trabalho ou em regime de tarefas, desde que justificado;

V -

a estimativa das quantidades a serem adquiridas pelo órgão ou

entidade gerenciador(a) e pelos órgãos ou entidades participantes, ca-

so admitida participação;

VI -

a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelos órgãos ou

entidades não participantes, devendo ser observado o disposto nos §§

2º e 3º do art. 33 deste Decreto, caso admitida adesões;

VII -

a possibilidade de prever preços diferentes:

a)

quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b)

em razão da forma e do local de acondicionamento;

c)

quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

ou

d)

por outros motivos devidamente justificados no processo;

VIII -

o critério de julgamento da licitação ou da contratação direta;

IX -

as condições para alteração ou atualização de preços registrados,

conforme a realidade do mercado, devendo ser observado o disposto

nos arts. 27 e 28 deste Decreto;

X -

o registro, em forma de anexo à ARP, dos proponentes que acei-

tarem cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do proponente

vencedor do certame, observada a ordem de classificação, e dos pro-

ponentes que mantiverem sua proposta original, para a formação de

cadastro de reservas;

XI -

a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de

uma ARP com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que

já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado

quantitativo inferior ao máximo previsto no edital da licitação ou no

aviso ou instrumento da contratação direta;

XII -

as hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor e dos

preços e suas consequências, de acordo com o disposto nos arts. 31

e 32 deste Decreto;

XIII -

o prazo de vigência da ARP, que deverá ser de 1 (um) ano,

podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado

que as condições e os preços permanecem vantajosos;

XIV -

as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pac-

tuado na ARP e em relação às obrigações contratuais; e

XV -

a existência de vedação, no caso de serviços, à contratação, em

um mesmo órgão ou entidade, de mais de um contratado para a exe-

cução de um mesmo serviço, em um mesmo local, para assegurar a

responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado

o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º -

O disposto nos incisos IV a VI do caput deste artigo poderá

observar, no que couber, o disposto no art. 4º deste Decreto.

§ 2º -

A minuta da ARP deverá constar como anexo do edital da li-

citação ou do aviso ou instrumento da contratação direta.

§ 3º -

Quando o edital da licitação ou o aviso ou instrumento da con-

tratação direta previr o fornecimento de bens ou a prestação de ser-

viços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação

de proposta de preços acrescida de custos variáveis por região.

§ 4º -

A estimativa a que se refere o inciso VI do caput deste artigo

não será considerada para fins de qualificação técnica e econômico-

financeira na habilitação do proponente.

§ 5º -

O exame e a aprovação, no que se refere aos aspectos de

legalidade, das minutas do edital da licitação ou do aviso ou instru-

mento da contratação direta e do contrato deverão ser realizados ex-

clusivamente pela assessoria jurídica do órgão ou entidade gerencia-

dor(a).

Seção IV

Da contratação direta

Art. 17 -

O registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de

contratação direta para a aquisição de bens ou para a contratação de

serviços, inclusive de engenharia, para mais de um órgão ou entida-

de.

§ 1º -

Caso a IRP não receba nenhuma manifestação de interesse, o

órgão ou entidade gerenciador(a) poderá seguir com o procedimento

de registro de preços por contratação direta apenas com a sua quan-

tidade demandada.

§ 2º

- Para fins do disposto no caput deste artigo, além das dispo-

sições deste Decreto, deverão ser observadas as hipóteses de ine-

xigibilidade ou dispensa de licitação, conforme disposto nos arts. 74 e

75 da Lei nº 14.133, de 2021, respectivamente, bem como os requi-

sitos da instrução processual dispostos no art. 72 também da Lei nº

14.133, de 2021.

§ 3º -

O registro de preços poderá ser utilizado, na hipótese de ine-

xigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judi-

cial, de medicamentos ou insumos para tratamentos médicos.

CAPÍTULO V

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DOS PREÇOS REGISTRA-

DOS

Seção I

Da Ata de Registro de Preços - ARP e do Cadastro de Reserva

Art. 18 -

Após a fase recursal, os proponentes serão convocados pa-

ra reduzir seus preços ao valor da proposta do proponente melhor

classificado, ocasião na qual será oportunizada a formação de even-

tual cadastro de reserva.

Parágrafo Único -

A apresentação de novas propostas na forma do

caput deste artigo não prejudicará o resultado do certame, inclusive

quanto à ordem de classificação das propostas.

Art. 19 -

Após a homologação da licitação ou da contratação direta,

deverão ser registrados na ARP:

I -

os preços, descontos e quantitativos do proponente melhor clas-

sificado durante a fase competitiva da licitação ou da contratação di-

reta;

II -

os proponentes que aceitarem cotar os bens ou serviços com pre-

ços iguais aos do proponente vencedor do certame, observada a or-

dem de classificação; e

III -

os proponentes que mantiverem sua proposta original.

§1º -

O registro a que se referem os incisos II e III do caput deste

artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, anexo à

ARP, no caso de exclusão ou impossibilidade de atendimento do ob-

jeto pelo vencedor do certame, nas hipóteses previstas nos art. 29 e

31 deste Decreto.

§ 2º -

Se houver mais de um proponente na situação de que trata o

inciso II do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem

da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º -

A habilitação dos proponentes que irão compor o cadastro de

reserva a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo so-

mente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos

proponentes remanescentes, nas seguintes situações:

I -

quando o proponente vencedor não assinar a ARP, no prazo e nas

condições estabelecidos no art. 21 deste Decreto; ou

II -

quando houver o cancelamento do registro do proponente ou dos

preços nas hipóteses previstas no § 4º do art. 28 e nos arts. 29 e 31

deste Decreto.

§ 4º-

Quando a quantidade ofertada pelo primeiro colocado não for

suficiente para suprir a demanda estimada, ao preço do primeiro co-

locado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessá-

rios para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a

quantidade total estimada para o item ou grupo de itens.

§ 5º -

Poderá o órgão ou entidade gerenciador(a), excepcionalmente,

após observado o disposto no § 4º deste artigo registrar outros pre-

ços, desde que:

I

- os objetos sejam de qualidade ou desempenho superior;

II -

as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido; e

III -

haja justificativa e comprovação da vantagem.

Art. 20 -

O prazo de vigência da ARP deverá ser de 1 (um) ano,

contado a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de di-

vulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde

que haja previsão expressa na própria ata e as condições e os pre-

ços permaneçam vantajosos.

§ 1º -

É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ARP,

inclusive o acréscimo de que trata o art. 125 da Lei nº 14.133, de

2021.

§ 2º -

A prorrogação da vigência da ata observará o seguinte:

I -

somente o saldo remanescente será mantido;

II -

deverá ser indicado expressamente o prazo de prorrogação;

III -

deverá ser confirmado se os preços registrados permanecem

atualizados, por meio de pesquisa de preços realizada na forma do

Decreto nº 48.816, de 2023; e

IV -

será formalizada mediante termo aditivo.

Seção II

Da assinatura da ata e da contratação com fornecedores regis-

trados

Art. 21 -

Homologado o resultado do processo licitatório ou autorizada

a contratação direta, o proponente melhor classificado ou o fornece-

dor, no caso de contratação direta, observado o disposto no art. 19

deste Decreto, deverá ser convocado para assinar a ARP, no prazo

de 5 (cinco) dias úteis, ou outro previsto no edital da licitação ou no

aviso ou instrumento de contratação direta, sob pena de decair o di-

reito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021,

e neste Decreto.

§ 1º -

O prazo para assinatura da ata poderá ser prorrogado uma

vez, por igual período, mediante solicitação justificada da parte inte-

ressada e desde que aceito pela Administração.

§ 2º -

É facultado à Administração, quando o convocado não assinar

a ARP no prazo e condições estabelecidas, convocar os proponentes

do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em

igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classi-

ficado.

Art. 22 -

O registro de preços e as atas dele decorrentes deverão ser

divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no

Portal de Compras do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 23 -

A contratação com os fornecedores registrados na ata será

formalizada pelo órgão ou entidade interessado por intermédio de ins-

trumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, au-

torização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da

Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo Único -

O contrato ou instrumento equivalente deverá ser

assinado dentro do prazo de validade da ata.

Art. 24 -

A vigência dos contratos decorrentes de registro de preços

deverá ser definida no edital da licitação ou no aviso ou instrumento

de contratação direta, observado o Capítulo V do Título III da Lei nº

14.133, de 2021.

Art. 25 -

Os contratos decorrentes de registro de preços poderão ser

alterados, observado o disposto no art. 124, da Lei nº 14.133, de

2021.

Art. 26 -

A existência de preços registrados implicará compromisso de

fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Admi-

nistração a contratar, facultada a realização de licitação ou de con-

tratação direta para a aquisição pretendida, desde que devidamente

motivada.

Parágrafo Único -

Na hipótese mencionada no caput deste artigo, os

preços registrados deverão ser devidamente mencionados no proce-

dimento para contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação,

a ser ratificada pela autoridade competente ou outra por ela desig-

nada.

Seção III

Da revisão e alteração dos preços registrados

Art. 27 -

Os preços registrados poderão ser revistos e alterados em

decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado

ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados,

nas seguintes situações:

I -

em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em

decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências in-

calculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado,

nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124, da Lei nº

14.133, de 2021; ou

II -

resultante de previsão no edital da licitação ou no aviso ou ins-

trumento da contratação direta de cláusula de reajustamento ou re-

pactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133,

de 2021.

Seção IV

Da negociação dos preços registrados pela Administração

Art. 28 -

Quando o preço registrado se tornar superior ao preço pra-

ticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade ge-

renciador(a) deverá convocar os fornecedores para negociarem a re-

dução dos preços registrados aos valores praticados pelo mercado.

§1º -

Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos

valores praticados pelo mercado deverão ser liberados do compromis-

so assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º -

Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º deste

artigo, o órgão ou entidade gerenciador(a) deverá convocar os forne-

cedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para ve-

rificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, ob-

servado o disposto no § 3º do art. 19 deste Decreto.

§ 3º -

A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem re-

duzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação

original.

§ 4º -

Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade ge-

renciador(a) deverá proceder ao cancelamento da ARP, nos termos do

art. 32 deste Decreto, adotando as medidas cabíveis para obtenção

da contratação mais vantajosa.

§ 5º -

Caso haja a redução do preço registrado, o órgão ou entidade

gerenciador(a) deverá comunicar aos órgãos e as entidades que ti-

verem formalizado contratos, para que avaliem a necessidade de efe-

tuar a revisão dos preços contratados.

Art. 29 -

Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços

registrados e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas

na ARP, ser-lhe-á facultado requerer ao órgão ou entidade gerencia-

dor(a) a alteração dos preços registrados, mediante comprovação de

fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o

compromisso.

§ 1º -

Na hipótese do caput deste artigo, poderá o órgão ou entidade

gerenciador(a):

I -

liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunica-

ção ocorra antes de pedido de fornecimento, e sem aplicação de pe-

nalidades administrativas, se confirmada a veracidade dos motivos e

comprovantes apresentados; ou

II -

convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportuni-

dade de negociação.

§ 2º -

Para fins do disposto no caput deste artigo, deverá o forne-

cedor encaminhar juntamente com o pedido de alteração, documen-

tação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço

registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactua-

das, cabendo ao órgão ou entidade gerenciador(a) a análise e deli-

beração a respeito do pedido.

§ 3º -

Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que

torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo

órgão ou entidade gerenciador(a), ficando o fornecedor obrigado a

cumprir as obrigações contidas na ARP, sob pena de cancelamento

do seu registro, nos termos do art. 31 deste Decreto, sem prejuízo

das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legis-

lações aplicáveis.

§ 4º -

Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos

do § 3º deste artigo, o órgão ou entidade gerenciador(a) deverá con-

vocar os fornecedores do cadastro de reserva, observada a ordem de

classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registra-

dos, observado o disposto no § 3º do art. 19 deste Decreto.

§ 5º -

Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade ge-

renciador(a) deverá proceder ao cancelamento da ARP, adotando as

medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§6º -

Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 2º

deste artigo, o órgão ou entidade gerenciador(a) procederá à atuali-

zação do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores

praticados pelo mercado.

Art. 30 -

Os novos valores a serem registrados, decorrentes da ne-

gociação prevista nos arts. 28 e 29 deste Decreto, bem como na hi-

pótese prevista no inciso I do art. 27 também deste Decreto, deverão

ser formalizados mediante termo aditivo à ARP.

Parágrafo Único -

Na hipótese prevista no inciso II do art. 27 deste

Decreto, o reajustamento ou repactuação poderá ser feita mediante

apostilamento.

Seção V

Do cancelamento do registro do fornecedor e dos preços regis-

trados

Art. 31 -

O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou en-

tidade gerenciador(a) quando:

I -

descumprir as condições da ARP, sem motivo justificado;

II -

não assinar o contrato ou não retirar a nota de empenho ou ins-

trumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem

justificativa aceitável;

III -

não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se

tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV -

sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV, do caput do art. 156,

da Lei nº 14.133, de 2021, observado os §§ 4º e 5º do referido dis-

positivo.

§1º -

Na hipótese de que trata o inciso IV do caput deste artigo,

caso a penalidade aplicada ao fornecedor, não ultrapasse o prazo de

vigência da ata, poderá o órgão ou entidade gerenciador(a), desde

que ele não seja o responsável pela aplicação da sanção, mediante

decisão fundamentada, garantido o contraditório e a ampla defesa, de-

cidir pela manutenção do registro de preços.

§ 2º -

O cancelamento do registro nas hipóteses previstas nos incisos

I, II e IV do caput deste artigo será formalizado por despacho do ór-

gão ou entidade gerenciador(a), assegurado o contraditório e a ampla

defesa.

Art. 32 -

O cancelamento da ARP poderá ocorrer, total ou parcial-

mente, pelo órgão ou entidade gerenciador(a), desde que devidamen-

te comprovados e justificados:

I -

por razão de interesse público;

II -

pelo cancelamento de todos os preços registrados; ou

III -

a pedido do fornecedor, decorrente de fato superveniente, de ca-

so fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata.

CAPÍTULO VI

DA ADESÃO À ARP POR ÓRGÃO OU ENTIDADE NÃO PARTICI-

PA N T E

Art. 33 -

A ARP, durante sua vigência, poderá ser aderida por órgãos

e entidades que não tenham participado do procedimento inicial para

registro de preços, na qualidade de órgão ou entidade não participan-

te, observados os seguintes requisitos, cumulativamente:

I -

apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em

situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de ser-

viço público;

II -

apresentação de estudo que demonstre eficiência, viabilidade e

economicidade para a Administração contratante;

III -

demonstração de que os valores registrados estão compatíveis

com os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23, da Lei

nº 14.133, de 2021; e

IV -

prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciador(a)

e do fornecedor.

§ 1º -

Caberá ao fornecedor da ARP, observadas as condições nela

estabelecidas, após consulta realizada pelo órgão ou entidade geren-

ciador(a), optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de

adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras

decorrentes da ata, assumidas com o órgão ou entidade gerencia-

dor(a) e com os órgãos ou entidades participantes.

§ 2º -

As contratações adicionais de que trata este artigo não poderão

exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos

quantitativos dos itens registrados na ARP para o órgão ou entidade

gerenciador(a) e para os órgãos ou entidades participantes.

§ 3º -

O quantitativo decorrente das adesões à ARP não poderá ex-

ceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado

na ARP para o órgão ou entidade gerenciador(a) e para os órgãos ou

entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou

entidades não participante que aderirem.

§ 4º -

Após a autorização do órgão ou entidade gerenciador(a), o ór-

gão ou entidade não participante deverá efetivar a contratação soli-

citada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da

ata.

§ 5º -

Compete ao órgão ou entidade não participante os atos rela-

tivos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações con-

tratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o

contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimen-

to de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contrata-

ções.

§ 6º -

Os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e

fundacional estadual poderão aderir a ARP gerenciada por órgãos ou

entidades autárquicas ou fundacionais da União ou de outros entes

federativos estaduais ou distritais.

§ 7º -

É facultada a adesão das sociedades de economia mista e das

empresas públicas do Estado à ARP gerenciada por órgãos e enti-

dades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e funda-

cional, observando-se o disposto neste artigo e nos seus regulamen-

tos de licitações e contratos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Orientações gerais

Art. 34 -

Compete ao Órgão Central do Sislog:

I -

estabelecer as normas complementares sobre a matéria regula-

mentada neste Decreto;

II -

promover a gestão do conhecimento, a orientação e o apoio aos

órgãos e entidades da Administração Pública estadual direta, autár-

quica e fundacional, por meio da Rede Logística - Redelog; e

III -

avaliar os casos omissos, com o auxílio do respectivo órgão de

assessoramento jurídico.

Art. 35 -

A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da

informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automa-

tizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos ou entidades

gerenciadores(as) e órgãos ou entidades participantes.

Art. 36 -

Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para im-

pugnar preço registrado em razão de incompatibilidade deste com o

preço vigente no mercado, mediante petição que deverá conter infor-

mações circunstanciadas sobre o fato, protocolada junto ao órgão ou

entidade gerenciador(a).

Regra de transição

Art. 37 -

As atas vigentes, decorrentes de procedimentos realizados

sob a vigência do Decreto nº 46.751, de 27 de agosto de 2019, da

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de

julho de 2002, poderão ser utilizadas pelos órgãos ou entidades ge-

renciadores(as), órgãos ou entidades participantes e órgãos ou enti-

dades não participantes até o término de sua vigência.

Parágrafo Único -

Na hipótese prevista no caput deste artigo, o con-

trato firmado deverá ser regido pelas regras previstas nas respectivas

normas.

Vi g ê n c i

a

Art. 38 -

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Id: 2532643